



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030263-27.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDRE LUIS ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0030263-27.2024.8.26.0114

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado : ANDRE LUIS ANDRADE

Juiz : CARLA DOS SANTOS FULLIN

Origem: 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CAMPINAS

Voto nº 35.526

Agravo em execução. Indulto. Dec. nº 11.846/23. Cálculo de pena antigo. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls.08/11, datada de 22.11.2024, que, em favor do Executado-Condicionado, concedeu o indulto pleno, declarando extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pena de multa, declarou-a extinta, pretendendo a reforma da decisão para indeferir o benefício (fls.01/05). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.13), o Executado-Condicionado, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.19/22).

Mantida a decisão (fls.25), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.39/42).

É o relatório.

Inconsistente o recurso, mas por fundamento diverso.

A decisão recorrida (fls.08/11), considerando "que o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou de arma de fogo de uso proibido ou restrito somente foi alçado à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019 (com vigência fixada dentro de trinta dias da publicação), que alterou a Lei nº 8.072/1990, sendo que os fatos praticados pelo executado o foram em 12 de setembro de 2003", concedeu o indulto com base no artigo 2º, inciso XIV, do Dec. nº 10.846/2023, também considerando que "não há notícia sobre eventual descumprimento das condições a ele impostas para o desconto da pena em regime aberto, registrando comportamento adequado ao longo da execução, com comparecimento regular junto a CAEF, sem anotação de falta grave nos doze meses anteriores ao decreto (artigo 6º do édito presidencial em voga), e apresenta sensível participação no processo de ressocialização, fator esse que autoriza a assertiva de que não voltará a delinquir".

O único documento que acompanhou o presente recurso, "*Cálculo de Pena*" (fls.06/07), data de 22.11.2017, apontando, como previsão de término de cumprimento da pena imposta pelo crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), a data de 16.11.2020.

Logicamente este documento não pode servir como base para a análise do preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão do indulto com base no Dec. nº 10846/23.

Assim, não comprovado o não preenchimento dos requisitos legais, não há como reformar a decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR